



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720239/2012-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO NOBREGA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda anual, devem ser computados todos os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, durante o ano-calendário a que se refere, inclusive os omitidos e apurados mediante ação fiscal. Excetua-se apenas os rendimentos isentos e os não tributáveis, e aqueles sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.

INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT. NATUREZA ISENTA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

As indenizações decorrentes de seguros de DPVAT são isentas de tributação quando e se recebidos pelos respectivos segurados. Quaisquer valores, ainda que liberados a título de indenização de seguro DPVAT, quando percebidos por terceiros distintos do segurado/beneficiário originário, em razão do trabalho não assalariado, perdem sua natureza isenta e se caracterizam como rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Assinado digitalmente.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 7902 a 7917, no qual é cobrado o imposto de renda pessoa física (IRPF) relativamente aos anos-calendário de 2007, de 2008 e de 2009, no valor de R\$ 1.672.856,35, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2012, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.800.173,89.

2. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 17 a 18 pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação aos anos-calendário de 2007, de 2008 e de 2009, extratos de suas contas bancárias e documentação comprobatória da origem dos recursos nelas depositados.

2.1 – Como exposto pela fiscalização em seu termo de verificação fiscal às fls. 7919, a intimação buscava elucidar a discrepância entre os rendimentos informados como recebidos da Secretaria de Finanças da PB a título de trabalho assalariado, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2007 a 2009 e os valores movimentados nas contas bancárias no mesmo período, conforme quadro demonstrativo abaixo: (...).

3. Após solicitações de prorrogação de prazo, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos, conforme cartas resposta de fls. 21 a 22, de fls. 3101 a 3102, de fls. 4611 a 4612,

de fls. 5120 a 5187, de fls. 5189 a 5236 e de fls. 5361 a 5362, por meio das quais informou, em síntese, ter auferido rendimentos decorrentes de sua “parceria com a Negrini Advogados” tendo por objeto o recebimento de seguros DPVAT por acidentados segurados. De acordo com o contribuinte, o referido escritório de advocacia lhe outorgava poderes, por subestabelecimento, para acompanhar processos e “no decorrer do andamento processual esta repassava os recursos para pagamento aos diversos reclamantes, depositando os devidos valores na minha conta” (fls. 5361 a 5362).

4. Nesse sentido, o contribuinte elaborou e apresentou os livros-caixa dos anos-calendário de 2007 a 2009 (fls. 101 a 420, fls. 3175 a 3357 e fls. 4681 a 4735), neles registrando todos os valores creditados em suas contas bancárias a título de receitas tributáveis. Em contrapartida informou como despesas de livro-caixa os valores que teria pago aos beneficiários dos respectivos seguros DPVAT, além das despesas como custas e taxas relativas aos processos do seguro DPVAT.

4.1 As diferenças entre as receitas e despesas informadas corresponderiam aos rendimentos tributáveis a título de honorários, nos anos-calendário de 2007 a 2009, nos montantes a seguir relacionados: (...)

Houve a emissão, aditivamente, dos termos de intimação nº 001 (fls. 5116 a 5118), nº 002 (fls. 5254 a 5360), nº 003 (fls. 5638 a 5662), nº 004 (fls. 6601 a 6615), e nº 005 (fls. 7180 a 7183) destinados ao contribuinte, a fim de obter maiores elementos e esclarecimentos relativos às suas atividades profissionais como informadas nos livros-caixa apresentados.

6. Também no sentido de comprovar as informações prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal diligenciou junto ao escritório Negrini Advogados Associados conforme termo de fls. 5383 a 5385, tendo obtido a relação dos valores transferidos para o contribuinte, tanto a título de honorários, nos meses de janeiro de 2007 a setembro de 2008, no total de R\$ 275.371,78, quanto para custeio das despesas processuais, nos meses de janeiro de 2007 a agosto de 2008, no total de R\$ 821.850,59, conforme planilhas de fls. 5386 a 5393.

7. Além de tais providências, a fiscalização enviou a requisição de informações financeiras, RMF nº 04.3.01.002011000572, ao Banco do Brasil, para obtenção de documentos referentes aos créditos ocorridos nas contas bancárias, no período, após haver intimado o contribuinte, por meio do termo de intimação nº 003 (fls. 5638 a 5640) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados conforme relação individualizada de fls. 5641 a 5661.

Em atendimento o Banco do Brasil forneceu documentos contendo créditos provenientes de pagamentos de honorários e de custeio de despesas processuais pelo escritório de advocacia Negrini Advogados Associados (fls. 6177 a 6181, fls. 6199 a 6204, fls. 6222 a 6266 e fls. 6321 a 6328), de cheques

originários da Fenaseg e da Seguradora Líder (fls. 6205 a 6220 e fls. 6392 a 6476), assim como do levantamento de depósitos da conta judicial nº 310276306, agência nº 16187, mantida no Banco do Brasil, conta para a qual eram direcionados os depósitos das seguradoras para garantia do juízo (fls. 6182 a 6197 e fls. 6329 a 6391), além dos documentos de fls. 7162 a 7177.

8. Foram diligenciadas, aditivamente, empresas seguradoras, entre as quais a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Fenaseg (fls. 5394 a 5495) para obter informações relativas às atividades do contribuinte associadas às indenizações do seguro DPVAT, tendo sido recebidas as informações de fls. 5494 a 5588, em que a Fenaseg não reconheceu haver transferido quaisquer recursos para o fiscalizado, apresentando cheques em que o contribuinte não consta como beneficiário ou em que tenha havido endosso em seu favor.

8.1 Intimada conforme fls. 5237 a 5245, a Seguradora Líder afirmou que não fez pagamentos ao contribuinte, não se manifestando sobre os documentos juntados à intimação (fls. 5250).

8.2 Em diligência à Porto Seguros e à Bradesco Seguros (fls. 5589 a 5612 e fls. 5620 a 5634), as seguradoras não reconheceram os documentos juntados aos termos de intimação, assim como a atuação do contribuinte (fls. 5613 a 5619 e fls. 5635), ainda que a Bradesco Seguros tenha informado que o fiscalizado havia prestado serviços para o escritório Negrini Advogados até o ano 2008, e que a Negrini Advogados era sua representante legal na época, nos casos relativos ao Seguro DPVAT (fls. 5635).

9. Também foram intimados a prestar esclarecimentos os segurados, conforme consta do quadro de fls. 7967 do termo de verificação fiscal, ressaltando-se que em vários casos o segurado informou desconhecer a existência das indenizações a título de seguro DPVAT ou os montantes a elas referentes, constatando-se inclusive negativa da ocorrência do acidente que teria ensejado a indenização.

10. Adicionalmente foram oficiados os órgãos do poder judiciário para solicitação de acesso a processos de cobranças de seguro DPVAT, conforme fls. 5675 a 6153 e fls. 6479 a 6600. Em razão da diligência, não foram encontradas petições apresentadas pelo contribuinte que justificassem despesas lançadas no livro-caixa.

10.1 A fiscalização verificou, aditivamente, que os cheques que lastrearam os pagamentos dos seguros não foram depositados em sua conta bancária, conforme consulta aos extratos bancários do contribuinte e relatou, portanto, que esses valores não corresponderiam às receitas registradas no livro-caixa.

11. Consta do processo ainda o auto de qualificação e interrogatório relativo ao inquérito policial nº IPL 571/2005SR/DPF/PB (fls. 7592 a 7607) em que o contribuinte informa exercer a atividade profissional de **oficial de justiça no Tribunal**

de Justiça da PB, além de ser proprietário de escritório de assessoria e consultoria jurídicas na área de seguro DPVAT, sem nunca haver exercido a advocacia e possuindo número de registro na OAB 2362P apenas provisório. O referido auto foi obtido por força da decisão prolatada no processo nº 001327505.2005.4.05.8200, da 2ª Vara Federal da Paraíba (fls. 7592 a 7593) em que foi autorizado o compartilhamento das informações objeto do inquérito policial nº IPL 571/2005SR/DPF/PB instaurado pela Superintendência da Polícia Federal na Paraíba (fls. 7594).

12. Foi encaminhado ao fiscalizado o termo de intimação nº 006 (fls. 7830 a 7833) para reiteração das intimações anteriores, para solicitação de esclarecimentos referentes às despesas de livro-caixa registradas no período de setembro de 2008 a dezembro de 2010, para especificação dos valores e/ou percentuais de honorários recebidos dos beneficiários do Seguro DPVAT, assim como para manifestação acerca das informações prestadas pelos segurados.

12.1 – Em resposta o contribuinte forneceu os esclarecimentos de fls. 7834 a 7838 relativas aos termos de intimação nº 004, nº 005 e nº 006, reiterando as informações relativas aos rendimentos decorrentes de processos envolvendo seguros DPVAT, acrescentando estar impossibilitado de apresentar novos elementos em razão de Busca e Apreensão promovida no dia 14/06/2012, em que foram apreendidos "todos os documentos relativos a Recebimentos de Seguros DPVAT nos Escritórios da Paraíba, Rio Grande Norte e Pernambuco, bem como foram apreendidos todos os Arquivos inseridos nos HDS de todos os computadores existentes nos escritórios, e, residências do intimado e de todos os advogados vinculados ao seu escritório" (fls. 7837).

12.2 O contribuinte informa, aditivamente que "não tem como especificar valores, contudo, informar que o percentual de honorários foi de 20% sobre o valor da condenação, conforme explicitado na procuração que é assinada pelo beneficiário" (fls. 7837).

13. A autoridade fiscal concluiu então pela existência de receitas decorrentes do trabalho não assalariado, percebidas pelo contribuinte em razão de sua atuação profissional em processos envolvendo o recebimento de valores decorrentes de seguros DPVAT por terceiros beneficiários, como informadas nos livros-caixa apresentados para os anos-calendário de 2007 a 2009.

14. Não foram consideradas comprovadas, em sua integralidade, as despesas de livro-caixa, tudo como relatado no termo de verificação fiscal de fls. 7918 a 8000.

15. A fiscalização procedeu então à lavratura do auto de infração em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 7902 a 7917 e termo de verificação fiscal de fls. 7918 a 8000:

15.1 omissão de rendimentos do trabalho não assalariado recebidos pelo contribuinte (omissão no valor de R\$ 2.910.038,91, fato gerador em 31/12/2007; omissão no valor de R\$ 2.430.447,54, fato gerador em 31/12/2008; e omissão no valor de R\$ 746.692,03, fato gerador em 31/12/2009). Foi aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre referida infração;

15.2 – omissão de rendimentos do trabalho não assalariado recebido pelo dependente (omissão no valor de R\$ 19.670,31, fato gerador em 31/12/2008). Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre referida infração;

15.3 – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente (omissão no valor de R\$ 11.396,67, fato gerador em 31/12/2009). Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre referida infração;

15.4 – dedução indevida de dependente (glosa do valor de R\$ 1.584,60, fato gerador em 31/12/2007). Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre referida infração; e

15.5 – dedução indevida de despesas com instrução (glosa do valor de R\$ 2.480,66, fato gerador em 31/12/2007). Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre referida infração.

*16. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 8005 a 8016, juntamente com a documentação de fls. 8017 a 8383, alegando em síntese:*

*16.1 – que na qualidade de colaborador do escritório Negrini Advogados patrocinava a defesa daquelas seguradoras e, para facilitar o pagamento e controle da operação com maior segurança, franqueou à pedido e de forma transparente a sua conta corrente para o depósito dos valores das condenações, inclusive das custas e preparos recursais, para, em seguida, realizar as devidas transferências, movimentação esclarecida e acatada em parte pela Receita Federal, relativamente ao período. **Que desse volume monetário não ficou com um único centavo, pois a referida importância apenas transitou por sua conta corrente, e se referia exclusivamente a custas processuais, preparo dos recursos inominados, despesas com deslocamento e condenações que deviam ser repassadas para os beneficiários, fato que foi devidamente comprovado no procedimento fiscal. Que não havia possibilidade de efetuar depósitos em espécie em favor de cada segurado que, em muitos casos, não dispunha de conta bancária. Que, como forma de fiscalizar o correto pagamento das indenizações, a seguradora, cliente do escritório Negrini Advogados, exigia que a contrafé (2ª via) da petição que comunicava o cumprimento da obrigação fosse enviada sob a assinatura do impugnante, já que o dinheiro estava sendo depositado em sua conta. Isto é, feito o depósito na conta do impugnante, era transferido para o beneficiário, ou para o advogado patrocinador da causa, que o repassava afinal ao seu cliente. E aí, no caso o escritório, peticionava através de***

advogado devidamente habilitado junto ao juízo do processo comunicando o pagamento da obrigação, mediante a juntada do recibo respectivo. Que a primeira via dessa petição era assinada por um advogado e juntada aos autos, enquanto a 2ª via era enviada sob a assinatura do impugnante para a seguradora como prova de que a obrigação fora satisfeita;

16.2 – que, percebendo que muitas pessoas estavam carentes de profissionais que as auxiliassem no recebimento do seguro DPVAT, passou a prestar serviços de consultoria para eventuais beneficiários, por meio de advogados habilitados, e através de empresa constituída desde 2007, a Nóbrega Consultoria & Assessoria Ltda, que contratava ou indicava advogados para o ajuizamento de pedidos de indenização de seguro DPVAT. Que referida empresa examinava a situação de quem o procurava e, em seguida, se fosse o caso, recomendava-lhe o advogado para que ingressasse com a ação judicial respectiva. Que a empresa desenvolvia uma atividade que tinha como foco o mercado de seguro DPVAT;

16.3 – que após se desvincular das seguradoras, e quando o dinheiro era liberado, realizava depósito do valor integral em sua conta corrente, fazendo a retenção da parte/retribuição que lhe cabia e objeto de acerto com o beneficiário, repassando, em seguida, o restante a este, tudo mediante recibos. Que tais recibos não podem ser apresentados porque todos foram apreendidos pela Polícia Federal, em razão da Operação Sinistro desencadeada em 14/06/2012, encontrando-se nos autos do processo em que é relator o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, do Tribunal de Justiça da Paraíba, sem abrir vistas às partes;

16.4 – que além de depositar em sua conta corrente o dinheiro que recebia dos clientes do escritório de assessoria, também depositava em sua conta corrente, entre 2007 e 2009, cheques ou alvarás referentes a indenizações cujas causas eram patrocinadas por outros advogados, fora do âmbito do escritório, em favor de beneficiários do DPVAT, mas todos os valores depositados, sem exceção, eram repassados para os respectivos advogados, conforme recibos apreendidos pela Polícia Federal;

16.5 – que as indenizações decorrentes de seguros de DPVAT são isentas de tributação, razão pela qual cedia a utilização de sua conta corrente para realização dos mencionados depósitos;
16.6 que, mesmo depois de uma verdadeira devassa nas suas contas e da investigação ininterrupta de sete anos, somente poucos e míseros reais foram encontrados nas contas do postulante, fruto de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil no mês de maio/2012, conforme documentos em poder da Polícia Federal;

16.7 – que, diante da exigência da fiscalização para prestar esclarecimentos, e comprovação de mais documentos em algumas situações, prende-se ao fato de o Banco do Brasil não

ter repassado as informações solicitadas dentro do prazo estipulado pela SRF/PB, e até a presente data não foram repassadas, (cópia anexa);

16.8 – que alguns processos judiciais não foram apresentados à SRF/PB por ser muito lenta e morosa a Justiça, além de em algumas situações a relação contratual de vários segurados foi encerrada em relação aos processos ativo-novos, contudo restaram os processos considerados não encerrados (processos com sentença em fase de execução), dos quais ainda na presente data, estão sendo recebidas intimações;

16.9 que as seguradoras faziam os depósitos dos seguros de DPVAT na conta corrente do Banco do Brasil e os valores iam sendo sacados em pequenas quantias, na medida em que os respectivos segurados recebiam seus pagamentos através dos advogados;

16.10 – que todos os valores foram repassados aos beneficiários, uma vez que não existem ações – judiciais ou junto à Ordem dos Advogados do Brasil – visando ao recebimento das indenizações (certidão anexa), sendo inexistente o montante de R\$ 6.087.178,48 disponível para o impugnante, referente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, conforme fls. 73 a 83;

16.11 – que o valor de R\$ 6.087.178,48 considerado omitido é incompatível com seu patrimônio, resumido, até a presente data, em R\$ 201.000,00, conforme foi apurado pela Receita Federal em procedimento de arrolamento de bens;

16.12 – por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da exigência.

16.3 A defesa juntou aos autos a seguinte documentação:

(i) mandados de busca e apreensão expedidos pela 2ª Vara da Justiça Federal da PB (fls. 8017 a 8021);

(ii) “ficha de alvo” da busca e apreensão em que o endereço “Rua Norberto de Castro” e o impugnante são mencionados (fls. 8022 a 8024);

(iii) contrato social da Nóbrega Consultoria e Assessoria Ltda (fls. 8025 a 8032);

(iv) certidões expedidas por diversos órgãos do Poder Judiciário (fls. 8033 a 8062);

(v) comunicações de bloqueio judicial de valores em conta (fls. 8063 a 8069);

(vi) correspondência encaminhada ao Banco do Brasil pelo impugnante (fls. 8069) e por terceiro (fls. 8070 a 8071);

(vii) textos opinativos e informativos extraídos de diversas publicações, como Revista Consultor Jurídico Conjur, Relatório Alfa Imprensa, Zero Hora, O Globo, Veja, Gazeta do Povo, e Observatório da Imprensa, relativos a operações investigatórias

da Polícia Federal denominadas, entre outras, de 'Operação Sathagaha', 'Operação Hurricane', 'Operação Anaconda', 'Operação Trem Pagador', 'Operação Castelo de Areia' e ao tema provas processuais, em especial a interceptação telefônica (fls. 8072 a 8108, fls. 8188 a 8189, fls. 8195 a 8214 e fls. 8230 a 8383);

(viii) requerimento do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Unafisco, dirigido ao Presidente da OAB em Brasília, concernente a condutas de membros do Departamento da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal relativo a procedimento associado a terceiro (fls. 8109 a 8141);

(ix) sentença expedida pela 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de SP, relativa ao processo 2008.61.81.0118932 em que constam como acusados Protógenes Pinheiro de Queiroz e Amadeu Ranieri Bellmusto (fls. 8141 a 8187);

(x) cópias de páginas extraídas de diversos sítios da internet, de conteúdo genérico não vinculado à lide (fls. 8190 a 8194);

(xi) jurisprudência do STJ relativa a terceiros (fls. 8215 a 8230);

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda anual, devem ser computados todos os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, durante o ano-calendário a que se refere, inclusive os omitidos e apurados mediante ação fiscal. Excetuam-se apenas os rendimentos isentos e os não tributáveis, e aqueles sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTOS. DISTINÇÃO ENTRE FATOS GERADORES.

A legislação prevê as duas infrações, a omissão de rendimentos recebidos do trabalho não assalariado e a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, como duas infrações distintas, não sendo possível considerar como prova da inexistência de rendimentos do trabalho em determinado

período, uma eventual ausência de vultoso patrimônio conhecido em momento posterior.

INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT. NATUREZA ISENTA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

As indenizações decorrentes de seguros de DPVAT são isentas de tributação quando e se recebidos pelos respectivos segurados. Quaisquer valores, ainda que liberados a título de indenização de seguro DPVAT, quando percebidos por terceiros distintos do segurado/beneficiário originário, em razão do trabalho não assalariado, perdem sua natureza isenta e se caracterizam como rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.AUSÊNCIA DE LIDE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DEPENDENTE. GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA.

Reputam-se não impugnadas as matérias quando o contribuinte não contesta as infrações em sua peça defensiva.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera as razões dispostas em fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos do trabalho não assalariado recebidos pelo contribuinte;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 06/

09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE

OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) omissão de rendimentos do trabalho não assalariado recebido pelo dependente ;

c) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente;

d) dedução indevida de dependente ;

e) dedução indevida de despesas com instrução.

O contribuinte não se insurgiu, em sede de impugnação, sobre as omissões de rendimentos recebidos pelo dependente, a glosa de dedução de dependente, a glosa de despesa com instrução e a multa de ofício qualificada.

1. Dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos pelo contribuinte

Acerca da matéria, o acórdão de piso teceu inicialmente as seguintes considerações relevantes:

22.2 Em sua impugnação de fls. 8005 a 8016 o contribuinte não contesta as informações por ele próprio prestadas à fiscalização no sentido de haver recebido as quantias brutas iguais a R\$ 11.721.145,29, a R\$ 5.808.228,32 e a R\$ 1.759.540,62, nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, respectivamente. (...)

23. O contribuinte informou, em correspondência às supracitadas receitas, despesas de livro-caixa conforme relacionadas às fls. 101 a 420, às fls. 3175 a 3357 e às fls. 4681 a 473 (...).

*25. A fiscalização considerou não comprovadas, em sua integralidade, tais despesas, apurando omissões de rendimentos nos valores de **R\$ 2.910.038,91, em 2007, de R\$ 2.430.447,54, em 2008, e de R\$ 746.692,03, em 2009**, conforme auto de infração de fls. 7902 a 7917, como descrito no item 3.1 do termo de verificação fiscal de fls. 7954 a 7990.*

As razões que levaram a autoridade fiscal a não admitir parte das despesas de livro-caixa foram resumidas em seis itens:

1º despesas associadas a processos em que os valores das respectivas indenizações foram depositados pelas seguradoras em conta judicial e não na conta bancária do contribuinte (item 3.1.1 de fls. 7968 a 7974), nos totais de R\$ 1.739.741,12 em 2007 e de R\$ 1.658.363,89 em 2008;

2º despesas associadas a processos em que os pagamentos de despesas ocorreram posteriormente ao arquivamento dos referidos processos (item 3.1.2 de fls. 7974 a 7976), nos totais de R\$ 217.434, em 2008 e de R\$ 175.315,52 em 2009;

3º despesas associadas a processos digitais em que a petição foi protocolada manualmente e não sob a forma digital (item 3.1.3 de fls. 7976 a 7978), nos totais de R\$ 29.000,00, em 2008 e de R\$ 225.850,00 em 2009;

4º despesas associadas a processos em que os valores das indenizações excederam o limite máximo previsto em lei (item 3.1.4 de fls. 7978 a 7981), nos totais de R\$ 872.823,42 em 2007, de R\$ 132.245,00 em 2008 e de R\$ 18.200,00 em 2009;

5º despesas associadas a processos não localizados (item 3.1.5 de fls. 7981 a 7983), nos totais de R\$ 140.000,00 em 2007, de R\$ 174.908,00 em 2008 e de R\$ 233.812,00 em 2009; e

6º despesas associadas a processos em que os valores das indenizações pagas aos segurados divergiram dos montantes das despesas informadas nos livros-caixa, (item 3.1.6 de fls. 7983 a 7984), nos totais de R\$ 164.700,00 (desse valor R\$ 50.000,00 já haviam sido excluídos no item 3.1.2) em 2008, de R\$ 19.712,00 em 2009.

26. Inicialmente, cumpre esclarecer que há previsão legal para que o contribuinte, que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado, deduza da receita decorrente de sua atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, conforme arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), in verbis: (...).

27. Os dispositivos retro deixam claro, contudo, que **somente podem ser deduzidas a título de livro-caixa as despesas que, além de satisfazerem as condições impostas na legislação, forem objeto de comprovação documental.**

28. In casu, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar comprovação das despesas informadas nos livros-caixa dos anos-calendário de 2007, de 2008 e de 2009, conforme termos de intimação nº 001 (fls. 5116 a 5118), nº 002 (fls. 5254 a 5360), nº 003 (fls. 5638 a 5662), nº 004 (fls. 6601 a 6615), nº 005 (fls. 7180 a 7183), e nº 006 (fls. 7830 a 7833) tendo sido apresentados esclarecimentos e documentos que foram parcialmente acatados pela autoridade fiscal.

29. A lide se instaura, entretanto, por não terem sido consideradas comprovadas as despesas mencionadas no item 25 deste Voto.

30. Em sua peça impugnatória o contribuinte reitera as razões já expostas no curso da ação fiscal no sentido de que atuava no mercado de seguro DPVAT, de três distintos modos: (i) na qualidade de colaborador do escritório Negrini Advogados em favor de empresas seguradoras, recebendo honorários; (ii) na qualidade de consultor de segurados por meio da Nóbrega Consultoria & Assessoria Ltda, sendo remunerado por comissões ; e (iii) de forma eventual em causas patrocinadas por advogados alheios aos escritórios, em favor de beneficiários do DPVAT.

30.1 Segundo o defendente, em todos os casos os valores depositados em sua conta bancária, sem exceção, eram repassados para os beneficiários e/ou seus respectivos advogados, mediante recibos.

30.2 **Todavia, a defesa não logrou fornecer os mencionados recibos, argumentando que eles teriam sido apreendidos pela**

Polícia Federal em razão dos mandados de busca e apreensão expedidos em 11/06/2012 (fls. 8017 a 8024) e que se encontrariam atualmente nos autos do processo em que é relator o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, do Tribunal de Justiça da Paraíba, sem abrir vistas às partes.

Em seu recurso voluntário o contribuinte se restringiu à reiteração dos argumentos dispostos na impugnação e não rebateu os fundamentos consignados no acórdão recorrido, nos quais restaram detalhadas todas as inconsistências das informações e provas apresentadas pelo recorrente.

Nesse contexto, transcrevo trechos da decisão de primeira instância, que pormenorizadamente destaca conclusões relevantes acerca da controvérsia, adotando-as como fundamentos, conforme segue:

30.1 Segundo o defendente, em todos os casos os valores depositados em sua conta bancária, sem exceção, eram repassados para os beneficiários e/ou seus respectivos advogados, mediante recibos.

30.2 Todavia, a defesa não logrou fornecer os mencionados recibos, argumentando que eles teriam sido apreendidos pela Polícia Federal em razão dos mandados de busca e apreensão expedidos em 11/06/2012 (fls. 8017 a 8024) e que se encontrariam atualmente nos autos do processo em que é relator o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, do Tribunal de Justiça da Paraíba, sem abrir vistas às partes.

Os mandados de fls. 8017 a 8021 determinam a busca e apreensão de elementos relacionados com “recibos, comprovantes de depósitos ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras a servidores públicos; comprovantes de depósitos ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, certificados de registro e licenciamentos de veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores apropriados; mídias de armazenamento, donde serão extraídos, acaso existentes, arquivos digitais correlatos” existentes nos endereços Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa/PB (endereço do impugnante); Av. Maria Lacerda Montenegro, 2835, sala 11, Nova Parnamirim, Natal/RN, Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995, Sala 23, Casa Caiada, Olinda/PE (endereço da Nóbrega Consultoria e Assessoria), e Rua Norberto de Castro Nogueira, nº 1336 (Ed. Rio Canuma), apt. 304, Jardim Oceania, João Pessoa/PB.

(...).

Ainda que assim o fosse, vale lembrar que o contribuinte, bacharel que é, conhece os institutos que lhe permitem obter documentos contidos em processos administrativos ou judiciais. Não tendo se utilizado de medidas que lhe permitiriam obter tal documentação, por meio de habeas data, nem demonstrado que ao menos tentou fazê-lo através de simples petição, não pode

alegar a exceção prevista no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis: (...).

Da leitura da peça impugnatória verifica-se que a causa da falta de apresentação dos recibos teria sido sua apreensão pelo Departamento da Polícia Federal, o que não foi comprovado, nem tampouco foi demonstrada a tentativa frustrada de obtenção dos referidos recibos. Não vislumbro, portanto, qualquer das justificativas relacionadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito. O conceito de força maior é emprestado ao direito tributário pelo direito civil, mais precisamente pelo parágrafo único do art. 393 do Código Civil, no sentido de ser um fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. No entanto, o impugnante não logrou comprovar que a ausência dos recibos, no caso concreto, decorreu de um acontecimento dotado de tais características.

Acima de tudo, tal justificativa não deve prosperar pois a própria fiscalização obteve, dos órgãos do poder judiciário, documentos relativos aos processos de cobranças de seguro DPVAT, conforme fls. 5675 a 6153 e fls. 6479 a 6600. Em razão de tais diligências, não foram encontradas petições apresentadas pelo contribuinte que justificassem todas as despesas lançadas no livro-caixa.

Ressalte-se que o contribuinte não apresentou comprovação de haver transferido todos os valores das indenizações de seguro DPVAT aos respectivos beneficiários, seja diretamente, seja através de seus advogados, não logrando comprovar integralmente despesas de livro-caixa.

30.3 – O impugnante aduz ainda que “Em algumas situações, a relação contratual de vários segurados foram encerradas referentes aos processos ativo-novos, contudo restaram os processos considerados não encerrados (processos com sentença em fase de execução), o qual ainda na presente data, estamos recebendo intimações no DJ” (fls. 8015).

Todavia, se há processos tramitando, atualmente em fase de execução, tal fato não atinge as indenizações de seguro DPVAT recebidas pelo contribuinte por meio de depósitos em sua conta bancária nos anos-calendário de 2007 a 2009, nem os repasses desses valores aos beneficiários, nem os pagamentos das despesas processuais, quando houve, nesses mesmos anos-calendário.

Enfim, tal argumento não comprova qualquer despesa de livro-caixa no período de 2007 a 2009.

30.4 – A defesa alega ainda que a falta de documentação comprobatória dos gastos registrados no livro caixa, especialmente os pagamentos das indenizações aos beneficiários, decorreria do não fornecimento pelo Banco do Brasil das cópias dos cheque que foram depositados em sua conta 2200244, da agência 18856, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme solicitadas por meio de correspondência (fls. 8069).

Ocorre que tal fato em nada prejudicou a instrução processual, nem tampouco a defesa do contribuinte, visto que a fiscalização, diante da falta de apresentação desses documentos pelo contribuinte, enviou a requisição de informações financeiras, RMF nº 04.3.01.002011000572, ao Banco do Brasil para obtenção de documentos referentes aos créditos ocorridos nas suas contas.

Em atendimento o Banco do Brasil forneceu os documentos de fls. 6175 a 6220, fls. 6221 a 6315, fls. 6320 a 6476 e fls. 7162 a 7177 contendo documentação relativa aos créditos provenientes de pagamentos de honorários e de custeio de despesas processuais pelo escritório de advocacia Negrini Advogados Associados (fls. 6177 a 6181, fls. 6199 a 6204, fls. 6222 a 6266 e fls. 6321 a 6328), de cheques originários da Fenaseg e da Seguradora Líder (fls. 6205 a 6220 e fls. 6392 a 6476), assim como do levantamento de depósitos da conta judicial nº 310276306, agência nº 16187, mantida no Banco do Brasil, conta para a qual eram direcionados os depósitos das seguradoras para garantia do juízo (fls. 6182 a 6197 e fls. 6329 a 6391).

Todos esses documentos foram analisados e considerados pela autoridade

fiscal em sua apuração da infração como se pode ler no termo de verificação fiscal de fls. 7930.

Ademais, o próprio contribuinte foi cientificado do conteúdo desses documentos e instado a prestar esclarecimentos, conforme termo de intimação nº 004 de fls. 6601 a 6615.

30.5 Quanto ao argumento de que após as investigações somente poucos reais teriam sido encontrados nas suas contas bancárias fruto de empréstimo consignado obtido junto ao Banco do Brasil no mês de maio de 2012, e que o valor de R\$ 6.087.178,48 considerado omitido seria incompatível com seu patrimônio resumido, até a presente data, em R\$ 201.000,00, deve-se esclarecer que o fato gerador do imposto de renda, no caso, foi a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado nos anos-calendário de 2007 a 2009 e não os acréscimos patrimoniais ocorridos em 2012.

Nesse ínterim, cabe esclarecer que a legislação prevê as duas infrações: omissão de rendimentos recebidos do trabalho não assalariado (arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (arts. 55, XIII, e 807, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999).

Tratam-se de infrações distintas, previstas em dispositivos legais distintos, com sistemáticas de apuração também distintas. Se na primeira devem ser considerados os rendimentos pagos ao contribuinte, na segunda há uma comparação entre todas as origens e aplicações de recursos, mês a mês, demonstrando a

incompatibilidade entre os recursos e os gastos do sujeito passivo.

Não é possível, assim, considerar como prova da inexistência de rendimentos, nos anos-calendário de 2007 a 2009, uma eventual ausência de vultoso patrimônio conhecido em 2012.

30.6 – No que se refere à afirmação de que as indenizações decorrentes de seguros de DPVAT são isentas de tributação, razão pela qual o impugnante cedia a utilização de sua conta corrente para realização dos mencionados depósitos, deve-se esclarecer que tais valores são isentos quando e se recebidos pelos respectivos segurados.

Todavia, quaisquer valores, mesmo que liberados a título de indenização de seguro DPVAT, quando percebidos por terceiros distintos do segurado/beneficiário originário, perdem sua natureza isenta, e se caracterizam como rendimentos recebidos por outra pessoa em razão do trabalho não assalariado, nascendo daí o fato gerador do imposto de renda e sua correspondente obrigação tributária.

No caso, ao receber recursos pertencentes aos beneficiários originais das indenizações, em razão de seu trabalho não assalariado, o impugnante praticou o fato gerador do imposto de renda, não cabendo falar em natureza isenta desses valores.

30.7 – Da mesma forma, o argumento trazido pela defesa de que a ausência de ações judiciais, ou de reclamações junto à OAB, movidas pelos segurados contra ele comprovaria o repasse das indenizações não pode prosperar, diante das provas de desconhecimento, por parte de diversos beneficiários, dos montantes das indenizações e, em vários casos, da própria existência das indenizações, como se constata das diligências efetuadas pela fiscalização e cujo resumo transcreve-se abaixo (fls. 7967):

"Segurado/Autor Processo

Pierre Rocha Viana 200.2006.046.5669

Valor 62.000,00

20/03/2007

O Sr. Pierre informou não ter recebido qualquer importância decorrente desse processo.

Dentre os documentos apresentados consta a sentença que condenou a Bradesco Seguros na importância de R\$ R\$ 7.260,26 (fls. 7352/7397).

Ednalva Fidélis dos Santos 200.2007.738.6726

Valor de 45.000,00

13/ 12/2007

A Sra. Ednalva apresentou documentos que comprovam o pagamento da indenização no montante de R\$ 18.969,60.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 06/

09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esclareceu que a petição apresentada pelo contribuinte nem sequer consta dos autos (fls. 7404/7441).

Joselito Carlos de Souza 200.2007.733.8872

Valor de 45.000,00

05/10/2007

Informou desconhecer a ação judicial, não tendo recebido qualquer valor. Informou ainda que tinha ajuizado outra ação, sob nº 001.2005.029.6720, tendo recebido R\$ 8.700,00 (fls. 7448/7450).

Jarisson Gonçalves de Souza 001.2006.003.2222

Valor de 50.949,61

01/06/2007

Informou desconhecer tanto a propositura da ação, como o valor recebido. Esclareceu, por outro lado, que tinha proposto ação judicial autuada sob nº 001.2008.025.9144.

Mostrou-se indignado com a suposta utilização indevida de seu nome (fls. 7457/7465).

Josias Paulino de Oliveira 001.2005.004.6018

Valor de 40.000,00

04/10/2007

Informou ter recebido a importância de R\$ 536,00. Apresentou cópia do acordo constante do processo (fls. 7472/7494).

Silvano Lucena de Souza 045.2005.000.1937

Valor de 50.000,00

03/10/2007

Informou que as partes firmaram composição amigável no valor de R\$ 18.503,00. Alegou que os documentos são "forjados", uma vez que nem sequer constam dos autos (fls. 7501/7534).

Débora Suerda Nunes Camboim 200.2005.058.1764

Valor de 50.000,00

03/05/2007

Informou ter recebido apenas a importância de R\$ 14.000,00. Alegou que não havia participado de qualquer audiência, ficando surpresa com o valor recebido (fls. 7541).

Ma José Maurício de Pontes 200.2006.003.5017

R\$ 40.000,00 e 18.200,00

06/11/2008 e 31/07/2009

Disse ter recebido apenas a importância de R\$ 10.000,00. Apresentou cópias de um depósito judicial de R\$ 23.359,00 e 4 alvarás de levantamento de valores (fls. 7554/7564).

Maria de Fátima de O. Martins 200.2007.731.8398

29.300,00

02/11/2009

Confirmou o recebimento dos valores (fls. 7571/7573).

Severina Guedes dos Santos 200.2007.006.3215

Valor de 21.000,00

10/09/2009

Inicialmente negou ter recebido a indenização. Posteriormente, retificou as informações, admitindo ter recebido (fls. 7580/7586).

Josevaldo Andrade de Oliveira 200.2007.756.5550

Valor de 21.700,00

26/09/2009

Registrou-se boletim de ocorrência, negando não só o recebimento de qualquer indenização, como o próprio acidente (fls. 7810/7819)."

Apesar de haver juntado ao processo diversas certidões expedidas por órgãos do Poder Judiciário (fls. 8033 a 8062), tais documentos em nada auxiliam a solução da lide, que trata, como já exposto, da comprovação de despesas lançadas em livro caixa.

30.8 – Em suma, julgo não comprovada a alegação do impugnante de que as despesas do livro caixa correspondem aos valores de R\$ 11.563.670,92 em 2007, de R\$ 5.704.431,67 em 2008 e de R\$ 1.685.738,11 em 2009, valores esses decorrentes de repasses de indenizações aos respectivos beneficiários/segurados seja diretamente, seja por meio dos seus correspondentes advogados, ou ainda decorrentes de despesas processuais associadas a tais indenizações.

31. Nesse sentido, reitera-se que a lide se instaura por não terem sido consideradas comprovadas as despesas mencionadas no item 25 deste Voto, resumidas em seis itens que contêm as razões da autoridade fiscal, passam a ser analisados a seguir juntamente com os esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte, seja por ocasião da apresentação da impugnação, seja no curso da ação fiscal.

Esclareça-se que o contribuinte foi devidamente intimado, no curso da fiscalização, a prestar esclarecimentos acerca dessas despesas de livro caixa não comprovadas, relacionadas nos subitens 1 a 6 acima, conforme termos de intimação nº 004 de

fls. 6601 a 6615, nº 005 de fls. 7180 a 7183 e nº 006 de fls. 7834 a 7838.

32. Quanto às despesas informadas pelo contribuinte como correspondentes a valores de indenizações que foram depositados pelas seguradoras em conta judicial e não na sua conta bancária (item 3.1.1 de fls. 7968 a 7974), nos totais de R\$ 1.739.741,12 em 2007 e de R\$ 1.658.363,89 em 2008, o impugnante informou que os “créditos provenientes da Conta Judicial 310276306 Agência 16187 referem-se a remuneração da Produtividade que é paga pelo o Tribunal de Justiça aos Oficiais de Justiça e os referidos valores não são demonstrados nos contracheques.” (fls. 7834).

32.1 Em seu termo de intimação nº 004 a fiscalização esclarece ao contribuinte que “os cheques que lastrearam tais pagamentos não foram depositados em sua conta bancária, conforme consulta aos extratos bancários e demais documentos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A (Anexo V Documentos Bancários), em atendimento à RMF 04301002011000572, na forma da Lei Complementar nº 105/2001. Como os cheques não foram depositados em sua conta bancária, mas diretamente em favor do juízo, eles também não foram lançados como receitas no livro caixa” (fls. 6601 a 6615).

32.2 Nesse termo a autoridade fiscal relacionou os processos, indicando o número, assim como o valor, a seguradora, o beneficiário e da data de pagamento de cada um deles, como abaixo transcrito: (...).

32.3 A explicação apresentada pelo contribuinte (no sentido de que tais depósitos se refeririam a “remuneração de produtividade pagas pelo Tribunal de Justiça aos oficiais de justiça” não “demonstrados nos contracheques”) em relação às indenizações de seguro DPVAT que não foram computadas como receitas do livro caixa e que, portanto, não poderiam gerar despesas de livro caixa, não fornece qualquer justificativa para que as despesas associadas a esses processos possam sejam consideradas despesas dedutíveis.

32.4 Ressalte-se que o contribuinte informou, como receitas de livro-caixa, apenas os valores que foram creditados em sua conta bancária, e não adicionou os recursos decorrentes de processos cujas indenizações foram depositadas na conta judicial nº 310276306 da Agência 16187.

32.5 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 1.739.741,12 em 2007 e de R\$ 1.658.363,89 em 2008.

33. Quanto às despesas associadas a processos em que os pagamentos de despesas ocorreram, tal como consta dos documentos apresentados pelo contribuinte, posteriormente ao arquivamento dos referidos processos (item 3.1.2 de fls. 7974 a 7976), nos totais de R\$ 217.434,00, em 2008 e de R\$ 175.315,52 em 2009, o fiscalizado informa que: “Com relação aos

Processos terem sido arquivados antes da apresentação dos recibos de pagamentos apresentados prende-se ao fato de que antes foi protocolada petição de acordo no qual ficava estabelecido o prazo de 20 a 30 dias para o pagamento, contudo, os Juízes ao receberem as referidas petições de acordo, de logo os homologavam e determinavam a baixa dos autos por esse motivo as petições de juntadas de recibos ocorria de forma lógica posterior à determinação do arquivamento e ainda que muitas vezes as petições eram protocoladas no protocolo físico em virtude do sistema do Tribunal está fora do ar.” (fls. 7834)

33.1 Em seu termo de intimação nº 004 a fiscalização esclarece ao contribuinte que “tais processos foram arquivados em datas anteriores às das próprias petições e recibos apresentados por V. Sa. para comprovar os pagamentos das indenizações.

Assim, V. Sa. deve justificar a razão de tal inconsistência, considerando ainda que nos documentos consta o correspondente carimbo de protocolo dos juizados (fls. 6748/6805)”(fls. 6601 a 6615).

33.2 Nesse termo a autoridade fiscal relacionou os processos, indicando seus respectivos números, conforme transcrito abaixo:

33.3 A explicação apresentada pelo contribuinte em relação às datas de protocolo das petições para recebimento de indenizações, que foram, para os processos relacionados às fls. 6748 a 6805, posteriores às datas de arquivamento dos correspondentes processos, não faz qualquer sentido.

33.4 Como exposto pela fiscalização, constam das petições as datas de protocolo no Tribunal. Ainda que se considere que a petição já trazia, em seu conteúdo, o acordo entre as parte para simples homologação judicial e o recibo emitido pelo beneficiário, tal homologação e a subsequente ordem de arquivamento somente poderiam ter ocorrido, na melhor das hipóteses, no mesmo dia do protocolo e da distribuição, nunca anteriormente à data do protocolo, como efetivamente se deu nos processos relacionados às fls. 6748 a 6805.

33.5 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 217.434, em 2008 e de R\$ 175.315,52 em 2009.

34. Quanto às despesas associadas a processos em que os valores das indenizações efetivamente pagas aos segurados divergiram dos montantes das despesas informadas nos livros-caixa, (item 3.1.6 de fls. 7983 a 7984), nos totais de R\$ 164.700,00 (desse valor R\$ 50.000,00 já haviam sido excluídos no anterior) em 2008, de R\$ 19.712,00 em 2009 o fiscalizado informa que:

“Esses Processos em alguns casos foram incluídos e cobrados com as taxas Judiciais, e , outros ocorrendo divergências mesmo de valores, uma vez que o prazo foi curto para a documentação ser separada e digitadas no Livro Caixa.” (fls. 7836)

34.1 Em seu termo de intimação nº 005 a fiscalização esclarece ao contribuinte que “em consulta aos autos dos processos

judiciais abaixo... verificamos que os documentos nestes acostados são divergentes daqueles apresentados por V.Sa.” (fls. 7181).

34.2 Nesse termo a autoridade fiscal relacionou os processos , indicando seus respectivos números, conforme transcrito abaixo: (...).

34.3 – É oportuno esclarecer que a ação fiscal foi iniciada em 24/05/2010 (fls. 17 a 19), somente tendo sido encerrada em 17/10/2012 (fls. 7902), cerca de dois anos e cinco meses depois, tendo sido solicitadas pelo contribuinte, e concedidas, diversas prorrogações de prazo para atendimento às intimações, conforme fls. 20, fls. 3100, fls. 4987 a 4988, fls. 5119, fls. 5188, fls. 7178, fls. 7179 e 7831.

33.4 Como exposto pela fiscalização às fls. 7983, os valores informados a título de pagamento foram divergentes das importâncias efetivamente desembolsadas.

34.5 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 164.700,00 no ano-calendário de 2008, e de R\$ 19.712,00 no ano-calendário de 2009.

35. Quanto às despesas associadas a processos inseridos pelo contribuinte no livro-caixa, mas que não foram localizados (item 3.1.5 de fls. 7981 a 7983), nos totais de R\$ 140.000,00 em 2007, de R\$ 174.908,00 em 2008 e de R\$ 233.812,00 em 2009, o impugnante informou que “solicitou cópia junto ao Tribunal de Justiça haja vista que eles estão no sistema de Arquivo de Processos Físicos, e, não em Processos Eletrônico, para consulta junto a internet, mas até a presente data, o Tribunal de Justiça não disponibilizou estas informações” (fls. 7834) . (...).

35.2 Nesse termo de intimação nº 005 a autoridade fiscal relacionou os processos, indicando o número, assim como o valor, a seguradora, o beneficiário e a data de pagamento de cada um deles, como abaixo transcrito (fls. 7180 a 7183): (...).

35.3 A explicação apresentada pelo contribuinte no sentido de haver solicitado ao Tribunal de Justiça as cópias dos processos, sem sucesso, não justifica a inexistência de registro eletrônico dos referidos processos, mesmo que formalizados originalmente em papel.

35.4 Acrescente-se que a questão da apresentação de provas por ocasião da impugnação já foi discutida anteriormente conforme item 30 deste mesmo Voto.

35.5 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 140.000,00 em 2007, de R\$ 174.908,00 em 2008 e de R\$ 233.812,00 em 2009.

36. Quanto às despesas lançadas no livro-caixa relativas a pagamentos de indenizações de seguro DPVAT superiores ao limite máximo previsto em lei, de 40 salários mínimos, nos

termos do art. 3º da Lei nº 6.197/1974 e de R\$ 13.500,00 a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, (item 3.1.4 de fls. 7978 a 7981), nos totais de R\$ 872.823,42 em 2007, de R\$ 132.245,00 em 2008 e de R\$ 18.200,00 em 2009, o contribuinte informou que “houve realmente valores pagos acima de 40 salários mínimos, e, às vezes até mais do que estes valores, solicitei ao Banco do Brasil e cópia dos depósitos e os nºs dos Cheques e valores relativos a estes pagamentos, mas até a presente data o mesmo não informou.” (fls. 7836) .

36.1 Em seu termo de verificação a fiscalização esclarece às fls. 7979 e 7980 que os próprios segurados/beneficiários informaram haver recebido valores bastante inferiores aos lançados no livro caixa pelo contribuinte, como o Sr. Pierre, para quem foi registrada pelo impugnante a despesa no valor de R\$ 62.000,00 e que somente reconhece ter recebido R\$ 7.260,26, conforme transcrito a seguir: (...).

36.2 Nesse termo de intimação nº 005 a autoridade fiscal relacionou os processos , indicando seus números, assim como o valor, a seguradora, o beneficiário e da data de pagamento de cada um deles, como abaixo transcrito (fls. 7180 a 7183): (...).

36.3 A explicação apresentada pelo contribuinte no sentido de haver solicitado ao Banco do Brasil as cópias dos cheques, sem sucesso, não justifica as divergências entre os valores lançados no livro-caixa como despesas relativas a pagamentos de indenizações e os valores efetivamente destinados aos segurados.

36.4 Acrescente-se que a questão da apresentação de provas por ocasião da impugnação já foi discutida anteriormente conforme item 30 deste mesmo Voto.

36.5 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 872.823,42 em 2007, de R\$ 132.245,00 em 2008 e de R\$ 18.200,00 em 2009.

37. Quanto às despesas associadas a processos digitais em que, segundo a defesa, a petição teria sido protocolada manualmente – em papel e não sob a forma digital (item 3.1.3 de fls. 7976 a 7978), nos totais de R\$ 29.000,00, em 2008 e de R\$ 225.850,00 em 2009, o contribuinte informou às fls. 7834 que “se prende ao fato de que antes de serem inseridas no sistema eletrônico estas são confeccionadas em papel, digitalizadas e transformadas em PDF e posteriormente inseridas no sistema eletrônico do Tribunal”.

Ocorre que os processos em questão já corriam sob forma digital (fls. 6806 a 6848), não sendo possível protocolar petições, no caso, para anexação do recibo emitido pelo segurado atestando o pagamento da indenização, sem que o fosse diretamente em PDF, como explica a autoridade fiscal às fls. 7977: (...).

37.2 Entendo, assim, não comprovadas as despesas de livro-caixa nos valores de R\$ 29.000,00, em 2008 e de R\$ 225.850,00 em 2009.

38. Reitere-se que o contribuinte deve comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa mediante documentação idônea que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

39. Ressalte-se ainda que todas as deduções pleiteadas pelo sujeito passivo, mesmo que consideradas em tese dedutíveis, devem ser comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, como determina o art. 73 do já citado RIR/1999, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

40. Concluindo, julgo não comprovadas as despesas de livro caixa pelas razões expostas no demonstrativo abaixo (valores em Reais):

Motivo da glosa - Despesas que não correspondem a receitas de livrocaixa pois referentes a indenizações que não foram consideradas como rendimentos, visto que depositadas pelas seguradoras em conta judicial e não na conta bancária do contribuinte (ano-calendário de 2007 - 1.739.741,12 e ano-calendáriode 2008 - 1.658.363,89).

Motivo da glosa - Despesas associadas a processos em que os pagamentos de despesas ocorreram, tal como consta dos documentos apresentados pelo contribuinte, posteriormente ao arquivamento dos referidos processos (ano-calendário de 2008 - 217.434,00 e ano-calendário de 2009 - 175.315,52)

Motivo da glosa - Despesas comprovadas por meio de documentos em papel porém relativas a processos digitais (ano-calendário de 2008 - 29.000,00 (ano-calendário de 2009 - 225.850,00

Motivo da glosa - Despesas correspondentes a pagamentos de indenizações de seguro DPVAT informados pelo contribuinte em valores superiores ao limite máximo previsto em lei (ano-calendário de 2007 - 872.823,42; ano-calendário de 2008 132.245,00 e ano-calendário de 2009 18.200,00

Motivo da glosa - Despesas relativas a processos inseridos pelo contribuinte em seu livro-caixa mas que não foram localizados (ano-calendário de 2007 - 140.000,00; ano-calendário de 2008 - 174.908,00; e ano-calendário de 2009 - 233.812,00

Motivo da glosa- Despesas associadas a processos em que os valores das indenizações efetivamente pagas aos segurados divergiram dos montantes das despesas informadas nos livros-caixa (ano-calendário de 2008 - 164.700,00 e ano-calendário de 2009 - 19.712,00)

41. As deduções legais a título de livro caixa devem ser consideradas, para os anos-calendário de 2007, de 2008 e de 2009, como apuradas a seguir: (fl. 8.409 - acórdão).

42. Tendo em vista que o contribuinte somente acrescentou às declarações de ajuste anual os rendimentos de seu trabalho não assalariado após a perda da espontaneidade, é certo que esses rendimentos devem ser considerados omitidos, conforme abaixo:

1. ano-calendário de 2007, receitas de livro caixa no valor de R\$ 11.721.145,29, despesas de livro-caixa de R\$ 8.811.108,38 e rendimentos do trabalho não assalariado no valor de R\$ 2.910.038,91;

2. ano-calendário de 2008, receitas de livro caixa no valor de R\$ 5.808.228,32, despesas de livro-caixa de R\$ 3.327.780,78 e rendimentos do trabalho não assalariado no valor de R\$ 2.480.447,54;

3. ano-calendário de 2009, receitas de livro caixa no valor de R\$ 1.759.540,62, despesas de livro-caixa de 1.012.848,59 e rendimentos do trabalho não assalariado no valor de R\$ 746.692,03.

(...).

2. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora